

13/12/2006

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 3.111-0 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECLAMANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECLAMADO(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO
DE NATAL (RT Nº 05-8739-95)
INTERESSADO(A/S) : WALTER FERNANDES LEITE E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. ALEGADA VIOLAÇÃO ÀS DECISÕES PROFERIDAS NAS ADIS 3057-MC E 1662.

Improcedente a alegação de desrespeito à decisão tomada na ADI 3057-MC, que se deu em data posterior à prolação do ato reclamado. Ainda que assim não fosse, a ordem de bloqueio permaneceria intacta, já que apoiada em fundamento autônomo.

Por outro lado, no julgamento da ADI 1662, o Supremo Tribunal Federal tratou, especificamente, dos precatórios e dos pedidos de seqüestro que têm o seu regime jurídico traçado pelo § 2º do artigo 100 da Constituição Federal; e o fato é que esse dispositivo não trata das obrigações definidas em lei como de pequeno valor, porquanto, nesses casos, o pagamento das dívidas do Poder Público é feito à margem do precatório (§ 3º do art. 100 do CF c/c art. 78 do ADCT).

Reclamação improcedente e Agravo Regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em



julgar improcedente a reclamação e prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.



CARLOS AYRES BRITTO -

RELATOR

13/12/2006

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 3.111-0 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECLAMANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECLAMADO(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO
DE NATAL (RT Nº 05-8739-95)
INTERESSADO(A/S) : WALTER FERNANDES LEITE E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de reclamação, proposta pelo Estado do Rio Grande do Norte, contra decisão proferida pela Juíza do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Natal - TRT 21ª Região. Decisão que determinou o bloqueio de R\$ 18.444,73 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 91-0496-03.

2. O reclamante sustenta que o ato sob censura ofende a autoridade das decisões tomadas, pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADI's 1.662 e 3.057-MC. Aduz que o *decisum* reclamado contraria a Lei Estadual nº 8.428, de 19.11.2003, além dos §§ 3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal, mais o artigo 87 do ADCT.



3. Prossigo neste relato para dizer que a medida liminar requestada foi indeferida (fls. 59/60). Donde a interposição, pelo Estado potiguar, do agravo regimental de fls. 64/67.

4. O Ministério Público Federal, a seu turno, em parecer de fls. 70/78, opinou pela improcedência do pedido. Não sem antes se manifestar pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a horizontal line extending to the right.

13/12/2006

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 3.111-0 RIO GRANDE DO NORTE

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

Da leitura da petição de ingresso, observo que a reclamação foi manejada com o propósito de anular a "decisão interlocutória que manda expedir o Mandado de Seqüestro nº 1.115/2004" (fls. 10).

7. A pretensão do Estado norte-rio-grandense, contudo, não merece acolhida. É que o ato jurisdicional posto *em xeque* foi proferido em data anterior à concessão, com eficácia *ex nunc*, da medida liminar requerida na ADI 3.057. Vale dizer, o ato censurado foi proferido em 30.04.2003, enquanto o *decisum* tido por desrespeitado o foi em 19.02.2004.

8. Ainda que assim não fosse, a Requisição de Pequeno Valor - RPV, inserta às fls. 34, dá conta de que o seqüestro em foco, além de apoiar-se no Provimento TRT/CR nº 01/2003, lastreou-se no art. 87 do ADCT. Daí porque, mesmo que se pudesse concluir pela ofensa à decisão da ADI 3.057-MC, a ordem judicial impugnada permaneceria absolutamente intacta.



9. Noutro giro, tenho que não houve desrespeito à decisão proferida na ADI 1.662. Assim me posiciono porque, nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal tratou, especificamente, dos precatórios e dos pedidos de seqüestro que têm o seu regime jurídico traçado pelo § 2º do artigo 100 da Magna-Carta. Como sabido, esse dispositivo constitucional não dispõe sobre obrigações definidas em lei como de pequeno valor, porquanto, nesses casos, o pagamento das dívidas judiciais do Poder Público é realizado à margem do precatório (§ 3º do artigo 100 da CF c/c art. 78 do ADCT). A esse respeito, precisa é a manifestação do douto Procurador-Geral da República (fls. 70/78), *verbis*:

"(...)

Diante dessa realidade, não há como concluir que, naquela assentada, o Supremo Tribunal Federal deferiu que a única hipótese de seqüestro admitida pela Constituição Federal é a de preterição da ordem de pagamento do precatório. Ora, explicitamente a Corte consignou que o objeto da ação direta era, na hipótese, referente apenas aos precatórios de origem alimentar, visto que não haviam sido atingidos pelas novas regras ditadas pela EC 30/00. Somente com essa construção é que se poderia admitir que ADI 1.662 não tinha perdido seu objeto.

Assim, acompanhando essa premissa estabelecida pela própria decisão tida por afrontada, resta claro que hipóteses distintas não foram abarcadas. A Constituição Federal não admite apenas uma circunstancia em que se abre a brecha para o

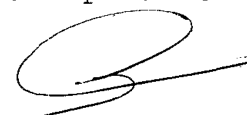


seqüestro de verbas publicas. A decisão supostamente afrontada afirma que, naquele caso em que se esteja diante de precatório de natureza alimentar, alheio a outras regras constitucionais específicas, a preterição seria a única razão a admitir o seqüestro.

Assim, discussões de outra ordem, que tenham centro, v.g., no art. 78, §4º, do ADCT, como, aliás, se tem notado em certos feitos, não são abarcadas pela eficácia da ADI 1.662. Sua inserção na Carta Federal é posterior ao ajuizamento da ADI 1.662, aspecto que refuta a idéia de que o julgamento dessa tenha tratado do tema. Vale o mesmo raciocínio para as requisições de pequeno valor, tratadas no art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e, em especial, no art. 87, do ACDT, incluído pela EC37/2002. O mesmo diga-se para a legislação infraconstitucional que trata do tema, corporificada na Lei 10.259, de 12 de julho de 2001. São regras alteradas, ou mesmo inseridas na ordem jurídica, após o ajuizamento da ADI 1.662.

Afora essa questão técnica, a leitura dos votos proferidos na mencionada ADI não indica qualquer linha a ser seguida na hipótese travada nos autos. **A requisição de pequeno valor é modalidade de pagamento que não está sujeita a precatório, conforme preceitua o art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Essa ilação trás dois reflexos.**

No primeiro, fica claro que a questão tratada na Adi 1.662 não pode ser expandida a ponto de atingir modalidade de pagamento distinta, que não segue o rito do precatório. Seria ampliar os limites



da decisão então havida, dando-lhe indevidos contornos, demasiadamente elásticos e sem substrato lógico, desestabilizando o princípio da segurança jurídica.

O segundo, implica em que tais requisições não serão, necessariamente, dispostas em uma listagem. Não há ordem de pagamento, conforme se verifica do procedimento implementado pelo art. 17 da Lei 10.259/01. Resulta dessa ilação que a idéia de "preterição de ordem de pagamento" não se afina com o instituto em foco, argumento a desnaturar, vez mais, a similitude de questões entre a hipótese dos autos e o teor de decisum proferido na ADI 1.662.

(...)"

10. Esse o quadro, voto pela improcedência do pedido e declaro prejudicado o recurso de fls. 64/67.



13/12/2006

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 3.111-0 RIO GRANDE DO NORTE

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Quanto ao fundamento da posterioridade da medida liminar, tenho alguma dúvida.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - É tudo de pequeno valor.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu sei. O ato jurisdicional atacado foi anterior à concessão, com eficácia **ex nunc**, da medida liminar na ADI nº 3.057. Qual é o objeto da ADI nº 1.662?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Precatórios que têm o seu regime jurídico previsto no parágrafo 2º do artigo 100?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Então esse dispositivo constitucional não dispõe sobre obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Qual é o objeto dessa ADI?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Essa ADI era uma Resolução do TST que autorizava o seqüestro em caso de não-pagamento de precatório.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Pela preterição?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, bastava o não-pagamento. E, aí, o Tribunal entendeu que o seqüestro só se justificaria na hipótese de preterição da ordem. É essa ADI n° 1.662. Esse é o caso paradigma.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Apontado como paradigma.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Não, o paradigma aqui seria a ADI n° 3.057.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - A primeira.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Então, a ADI n° 3.057 trata do quê?



O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Foi isso que eu perguntei.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Era o Provimento TRT n° 001/2003. A ADI n° 1.662 é que trata de precatório.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Mas não é um paradigma. Aqui o paradigma é a ADI n° 3.057. Qual é o objeto dessa? Isso que pergunto.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Aqui é um ato do TRT da 21°; a do Ministro Maurício Corrêa era um ato do TST.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Tratava da mesma questão?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - A ADI n° 1.662 trata de precatório. Não há dúvida quanto a isso. Agora, a ADI n° 3.057 era o provimento do TRT.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - TRT da 21° Região.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Na verdade, estamos julgando seis casos em conjunto?


A SRA MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Só são quatro.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - E nesses quatro todos os paradigmas são da ADI n° 3.057?

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Todos são do Rio Grande do Norte; no entanto, há mais dois do Estado de São Paulo, mas o Relator não os está trazendo a julgamento.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Leio a página 03 da Reclamação n° 3.270:


"Com efeito, a Governadora do Estado ajuizou ADIn contra o Provimento TRT/CR nº 001/2003, que alterou o Provimento do TRT/CR nº 007, ambos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, que, dentre outras normas, delegavam poderes aos juizes das varas do trabalho para emissão de Requisitório de pequeno Valor, afrontando o artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal."



O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Qual é essa que Vossa Excelência está lendo?

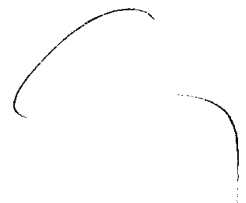
O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É essa reclamação. Estou lendo texto da Reclamação. Diz aqui:

"Ao revogar o referido Provimento," - portanto, o TRT - "porém continuando a praticar os atos nele previstos, está caracterizada a desobediência, pelo TRT da 21ª Região, à decisão desse C. Supremo Tribunal Federal..."



O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Só que esta ADI é anterior ao próprio ato jurisdicional combatido na reclamação.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Posterior, Vossa Excelência disse?



O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - É anterior. O ato combatido é anterior à decisão na ADI n° 3.057. Então, não poderia haver contrariedade ao que decidimos; a autoridade da decisão não foi contrariada.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas, se a decisão ainda não foi executada, e se suspendermos a norma?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Não. Também invoco outro fundamento: as requisições de pequeno valor não dão conta de que o bloqueio, além de apoiar-se nesse provimento, baseou-se no art. 87 do ADCT.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Nesse caso, o que eles estão alegando é a violação pelo menos ao art. 100, §§ 3° e 5°. O § 3° trata exatamente desta matéria: das requisições definidas como de pequeno valor. O Estado do Rio Grande do Norte teria uma lei que definiu qual seria causa de pequeno valor?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Acredito que sim. Tentarei localizar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É o problema da n° 3.270, mas elas devem ser idênticas.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Em um voto mais extenso, lendo meu voto por inteiro, digo:

*A pretensão do Estado norte-riograndense não merece acolhida; primeiro, porque a requisição de pequeno valor, a RPV atacada, foi expedida em ata anterior à concessão, com eficácia **ex nunc** da medida liminar, que foi deduzida na ADI nº 3.057...*

Ou seja, o ato guerreado foi proferido em 25/08/2003 e a decisão tida por desrespeitada é de 19/02/2004.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Desrespeito por vidência...

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Não poderia haver desrespeito jamais. Segundo, porque essa RPV dá conta de que o bloqueio, além de apoiar-se nesse provimento, fundamentou-se no art. 87.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Se a decisão não foi cumprida, a norma está suspensa para todos os efeitos; já não pode mais ser aplicada.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O que está suspenso?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A norma do TRT que autorizava esse tipo de requisição. Há uma ADI - nº 3.057 - na qual teria restado suspensa a norma do TRT que autorizava essa requisição.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Não é isso. A decisão atacada, a decisão do tribunal objeto da reclamação é anterior, foi proferida em 25/08/2003, e a decisão nossa tida por desrespeitada é de 19/02/2004.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A reclamação busca a prevalência da autoridade do pronunciamento, porque visa a infirmar o ato atacado, dentro da ordem natural das coisas.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A questão aqui é outra: não sei por que essa decisão não teria sido cumprida, pois a requisição necessitaria ter efeito imediato. Se essa decisão não foi cumprida - e aí temos a experiência na ADC nº 4 -, quanto à liminar, tudo bem, produz efeito **ex nunc**, mas ela retira essa norma do ordenamento jurídico.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-6/DF, afastamos expressamente a eficácia das decisões, ministro Gilmar Mendes; e na ação direta de inconstitucionalidade mencionada pelo relator, isso não ocorreu.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não. O Tribunal está suspendendo o ato impugnado. Portanto, como se vai executar essa decisão se ela ainda não foi executada? Se já o foi, não cabe a reclamação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Se ela já deveria ser atacada lá e, aí, sim, confirmada em data posterior à nossa liminar, haveria o desrespeito.


O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - É como penso também.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senão é inverter a ordem natural das coisas.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Há um outro fundamento. Essa requisição de pequeno valor, além de se apoiar no

provimento do TRT, fundamentou-se, também, no art. 87 do ADCT. Então, tem fundamento autônomo.


O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A norma na qual isso se fundamentava restou suspensa pelo Supremo.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Gilmar Mendes, no caso, a reclamação não é dirigida contra a norma do Tribunal Regional do Trabalho mas contra o ato concreto, que foi formalizado em data anterior à nossa decisão na liminar. Podemos dizer que nossa decisão foi desrespeitada? Só por premonição.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Na verdade, não caberia a reclamação.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Aqui não é o modelo antropomórfico. Não é disso que se cuida. Não é desrespeito nesse sentido. É o desrespeito objetivo à decisão. É tão-somente isso. A requisição se implementava naquele momento, portanto, não caberia mais reclamação.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência veja um outro argumento: a nossa liminar tem efeito a partir da

formalização; não retroage para tirar do mundo jurídico decisões anteriores.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Foi **ex tunc** neste caso?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Foi **ex nunc** e cautelar.

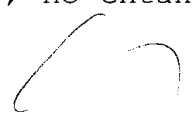
O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ainda assim retirou a lei do ordenamento jurídico.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Agora, quanto à pergunta se havia lei, acho que não, porque o ato do TRT se fundamentou no artigo 87, que fixa os valores dos salários mínimos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O artigo 87 ADCT exatamente estabelecia, até que viesse a lei, o que se consideraria de pequeno valor.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Exatamente. Então não havia lei no Estado do Rio Grande do Norte. O que fez o provimento do TRT? Baseou-se no artigo 87 para considerar de pequeno valor.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ressalvarei esse primeiro argumento porque, de fato, se não havia a implementação, há desrespeito, sim, à decisão do Supremo Tribunal Federal; no entanto, como há esse segundo fundamento, aí, sim.



O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Esse outro fundamento autônomo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O segundo, que é o do artigo 87.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Portanto, Ministro Gilmar Mendes, Vossa Excelência acompanha o Relator?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Acompanho.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO 3.111-0

PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECLTE.(S): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S): PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO

RECLDO.(A/S): JUIZ DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE NATAL (RT

Nº 05-8739-95)

INTDO.(A/S): WALTER FERNANDES LEITE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou improcedente a reclamação e prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 13.12.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário